

**CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS**

Acórdão: 20.053/10/1ª Rito: Sumário  
PTA/AI: 04.002177368-00  
Impugnação: 40.010127900-01  
Impugnante: Integral Engenharia Ltda  
IE: 062122264.00-06  
Coobrigado: José Nogueira  
Proc. S. Passivo: Leonardo Guedes de Carvalho/Outro(s)  
Origem: P.F/Antônio Reimão de Melo - Juiz de Fora

***EMENTA***

**OBRIGAÇÃO ACESSÓRIA – NOTA FISCAL - DESCLASSIFICAÇÃO – DIVERGÊNCIA DE OPERAÇÃO. Imputação fiscal de transporte de mercadorias desacompanhadas de documentação fiscal, em virtude da desconsideração das notas fiscais apresentadas no momento da ação fiscal, em razão de divergência da operação. Exigência apenas de Multa Isolada, capitulada no art. 55, inciso II c/c o § 3º, ambos da Lei nº 6.763/75, por se tratar de operação ampara pela não incidência. Entretanto, restou evidenciado que a divergência apontada, por si só, não autoriza a desclassificação do documento, o que impõe o cancelamento da exigência fiscal. Lançamento improcedente. Decisão unânime.**

***RELATÓRIO***

A autuação versa sobre a constatação, no Posto Fiscal Antônio Reimão de Melo, Rod BR 040, km 810, Matias Barbosa/MG, de transporte de material para emprego na construção civil, acompanhado de Notas Fiscais nºs 027605 e 027606, emitidas pela empresa autuada, Integral Engenharia Ltda, de Belo Horizonte/MG, constando como natureza da operação devolução de locação, CFOP – 6555 (devolução de máquinas e equipamentos do ativo imobilizado ou serviço, recebido para uso no estabelecimento) e como destinatária Locarmais Locação de Máquinas e Equipamentos para Construção, localizada em Mario Campos/MG.

Exige-se a Multa Isolada prevista no art. 55, inciso II c/c o § 3º da Lei nº 6763/75.

Inconformada, a Autuada apresenta, tempestivamente e por procurador regularmente constituído, Impugnação às fls. 32/ 44, contra a qual o Fisco se manifesta às fls. 57/61.

Em sessão realizada em 29/09/10, presidida pelo Conselheiro Mauro Heleno Galvão, nos termos da Portaria nº 04/01, defere-se o pedido de vista formulado pelo Conselheiro Antônio César Ribeiro, marcando-se a continuação do julgamento para o dia 06/10/10.

## CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

Na oportunidade, são proferidos os votos dos Conselheiros, Sauro Henrique de Almeida (Relator) e Danilo Vilela Prado que julgavam improcedente o lançamento.

### **DECISÃO**

A autuação versa sobre a imputação fiscal de transporte de mercadoria sem documento fiscal hábil. As notas fiscais apresentadas a Fiscalização, quando da abordagem, foram desclassificadas ao argumento de não corresponderem à operação. Cobrada multa isolada por saída de mercadoria desacobertada de documentação fiscal.

Compete à Câmara a análise do lançamento, consubstanciado no Auto de Infração, pelas informações em seu relatório (fls. 02/03) e as motivações trazidas pelo Fisco para ação fiscal (fls.57/61).

Aduz o Fisco que a natureza da operação constante das notas fiscais autuadas não condiz com a realidade dos fatos.

O Fisco entende incorreto o Código Fiscal de Operações e Prestações (CFOP) nº 6555 (devolução de máquinas e equipamentos do Ativo Imobilizado de terceiros), para mercadoria, que a própria Impugnante refere-se como devolução de mercadoria locada, ou seja, do imobilizado da empresa locadora.

Observa-se que a penalidade aplicada no Auto de Infração é de transporte de mercadoria desacobertada de documentos fiscal, mas “data venia”, em momento algum o Fisco descaracterizou a nota fiscal, apresentada, seja por ter rasura, ou por está em desacordo com a mercadoria transportada.

O Fisco sustenta em sua manifestação às fls. 59 que “...o documento não se presta a acobertá-la .....”. Conclui-se que as notas fiscais foram consideradas inidôneas para acobertar a operação.

Note-se que as hipóteses de inidoneidade estão prescritas no art. 134 do RICMS/02, de teor igual ao do art. 39, § 4º, inciso III da Lei nº 6763/75, citado no Auto de Infração, nos seguintes termos:

**Art. 134** - Considera-se inidôneo o documento fiscal que apresente emenda ou rasura ou esteja preenchido de forma que lhe prejudique a clareza quanto à:

I - identificação do adquirente, do destinatário, do tomador do serviço ou do transportador;

II - base de cálculo, à alíquota ou ao valor do imposto;

III - descrição da mercadoria ou do serviço.

Há vista da legislação acima mencionada, há de se verificar se existe no documento apresentado alguma emenda ou rasura ou se foi preenchido de forma que lhe prejudique a clareza quanto aos incisos I a III.

Examinado as notas fiscais de fls. 04/07, constata-se, com precisão, que não há qualquer requisito para considerar as notas fiscais inidôneas e exigir a multa isolada cabível. Tanto é verdade que o Fisco, na emissão das notas fiscais avulsas, transcreve

## CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

literalmente todas as mercadorias destacadas nas notas fiscais, demonstrando assim, que as mesmas são perfeitamente identificáveis.

Ademais, caso se constatasse a inidoneidade, a penalidade a ser aplicada deveria ser a do art. 55, inciso X da Lei nº 6763/75 e não a do art. 55, inciso II, da mesma lei, conforme a descrita no Auto de Infração.

A alegação do Fisco de que a mercadoria não deveria estar em trânsito pelo Posto Fiscal situado em Matias Barbosa por ter saído de Belo Horizonte para entrega em Mario Campos, não pode justificar a autuação.

É sabido que as empresas de Construção Civil possuem Inscrição Estadual para transportar o material aplicado em suas obras e, até mesmo, para devolver bens locados necessários à conclusão de seu objetivo social e, às vezes estes canteiros de obras encontram-se espalhados no Estado em vários municípios.

Quanto às alegações da Fiscalização de que havia ausência de informações previstas no art. 183 do Anexo IX do RICMS/02, também não justificam a autuação fiscal, visto que não autorizam a considerar a operação desacoberta de documento fiscal, não constitui inidoneidade ou falsidade, sendo apenas uma falha – falta de indicação – para a qual há penalidade não específica prescrita pelo art. 57 da Lei nº 6763/75.

A atividade do lançamento é plenamente vinculada, como determina o parágrafo único do art. 142 do CTN. Nesta norma, o Legislador estabeleceu de forma clara que não há espaço para juízos subjetivos nesta atividade. Significa dizer que, diferentemente do ato discricionário, a função de lançamento do crédito tributário realizada pelo Agente Público está adstrita à lei.

Conforme exposto, a irregularidade relatada no Auto de Infração não corresponde à realidade dos fatos ocorridos não havendo motivo suficiente para desconsiderar as notas fiscais apresentadas pela Impugnante, portanto, cancela-se a exigência fiscal.

Em razão da aplicação da Portaria nº 04, de 16/02/01, deu-se prosseguimento ao julgamento anterior realizado em 29/09/10. ACORDA a 1ª Câmara de Julgamento do CC/MG, à unanimidade, em julgar improcedente o lançamento. Participaram do julgamento, além dos signatários, os Conselheiros Antônio César Ribeiro e Danilo Vilela Prado.

**Sala das Sessões, 06 de outubro de 2010.**

**Mauro Heleno Galvão**  
**Presidente / Revisor**

**Sauro Henrique de Almeida**  
**Relator**

Sha/ml